



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106450/2022-39

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Corregedora-Geral da União – Substituta, por meio da Portaria CGU nº 2.482, de 16/09/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 178, seção nº 2, página nº 114, de 19/09/2022, retificada por meio de publicação no DOU nº 194, seção 2, página nº 53 de 11/11/2022, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, de sanção de multa, no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12. 846/2013 e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 30 dias**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por subvencionar a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

2. Os fatos objeto de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delineados a partir de Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, oriunda do Ministério da Infraestrutura, para apurar eventual envolvimento de servidores públicos federais nas irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal no bojo da ação civil pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR.

3. Em função da complexidade, relevância da matéria e das autoridades possivelmente envolvidas, a Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43 foi avocada por esta Corregedoria-Geral da União, conforme Despacho CRG de 25/04/2019 (SUPER 1087746), sendo autuado o processo SUPER 00190.102190/2019-27.

4. A mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da União, do Estado do Paraná, da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da RIO TIBAGI Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda., da Construtora Triunfo S/A e da THP - Triunfo Holding Participações.

5. Registre-se, por pertinente, que a Sindicância Investigativa supracitada foi instaurada no âmbito do Ministério da Infraestrutura, em **01/02/2019**, por intermédio de Portaria da lavra do Corregedor daquela Pasta, tendo por objetivo apurar *“as possíveis irregularidades apontadas no Processo nº 00497.008654/2018-84, conforme determinado no item 6.4 da decisão judicial da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, de 22 de novembro de 2018, ratificada pela 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 06 de dezembro de 2018”*.

6. O objeto da Sindicância Investigativa sob exame está relacionado aos fatos narrados no bojo da referida

Ação Civil Pública, que, em síntese, reporta um esquema de pagamento de propina a agentes públicos em troca da celebração de aditivos contratuais em benefício da empresa ECONORTE. Ao ajuizar a Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal asseverou que (SUPER 1030207, fl. 5, do processo 00190.102190/2019-27):

“(…)ao pagamento de propina pela ECONORTE para obter diversas modificações irregulares ocorridas no contrato de concessão de exploração rodoviária, que foi por diversas vezes aditivado pelo Poder Público de forma indevida. Boa parte dessas alterações promoveram aumentos da tarifa de pedágio cobrada pela empresa em suas praças, acompanhados de alterações nas obras e deveres contratuais. Sinteticamente, a concessão rodoviária, que deveria ser voltada à melhoria das rodovias exploradas (as quais, em boa parte, são rodovias federais), acabou desvirtuada por atos de corrupção que tiveram por objetivo o favorecimento indevido da empresa concessionária, de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial que ela, além de agentes públicos incumbidos da fiscalização da concessão”

7. No curso da instrução do processo nº 00190.102190/2019-27, **houve a identificação de um suposto pagamento de camarote da Copa do Mundo a servidores públicos**, conforme relato contido na alínea “F”- II, itens 103-114, da Nota Técnica nº 1384/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER 1181702). Em documento apreendido durante a Operação "Cancela Livre", cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100, verificou-se que o Grupo Triunfo investiu o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014. **Registre-se, por oportuno, que parte desses ingressos foram destinados a servidores públicos federais e estaduais.**

8. De se destacar, por oportuno, que a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A foi controlada pelo ente privado TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg 13). Posteriormente, houve a transferência do controle acionário para a pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 19.014.221/0001-47), a qual assumiu a totalidade da participação que a TPI detinha em suas controladas do segmento de energia, a qual está incluída a Rio Verde Energia S.A. (“Rio Verde”), responsável pela operação da Usina Hidrelétrica de Salto, localizada na bacia do Rio Verde em Goiás, da Rio Canoas Energia S/A ("Rio Canoas"), responsável pela Usina Hidrelétrica de Garibaldi, localizada na bacia do Rio Canoas em Abdon Batista em Santa Catarina e a da TNE - Triunfo Negócios de Energia.

9. Por meio de exame nas informações consubstanciadas nos autos, verifica-se que há indícios da prática de atos lesivos praticados pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante a subvenção da ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013, conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

II - INSTRUÇÃO

10. O PAR foi instaurado em 16/09/2022 (SUPER nº 2520296) e os trabalhos da comissão tiveram início em 20/09/2022 (SUPER nº 2522208).

11. A Comissão Processante, após o exame inicial da documentação acostada aos autos, sugeriu a retificação da Portaria de Instauração, modificando o polo passivo do PAR (SUPER nº 2540777). Tal proposição foi devidamente acatada, tendo gerado a consequente retificação devidamente publicada no DOU de 11/10/2022 (SUPER nº 2549376)

12. O Termo de Indiciamento foi lavrado em 18/10/2022. (SUPER nº 2555474).

13. A Defesa foi apresentada pelos procuradores da Indiciada em 22/12/2022 (SUPER nº 2634265).

14. A Instrução probatória transcorreu regularmente, tendo a defendente feito a indicação das provas que pretendia produzir (SUPER nº 2679054), e esta Comissão deferido tal pleito (SUPER nº 2714685).

15. Em 17/05/2023, esta CPAR, deliberou pela produção de novo Termo de Indiciamento, em observância ao inc. II, § 1º do art. 8º do Decreto nº 11.129/2022 (SUPER nº 2809128), o qual foi efetivamente lavrado na mesma data. (SUPER nº 2809148).

16. A segunda defesa foi apresentada em 19/06/2023 informando, na ocasião, a ausência de interesse em produzir novas provas (SUPER nº 2850172).

17. Por fim, esta CPAR, em deliberação datada de 22/06/2023, deferiu o pedido consubstanciado no item 39 da segunda peça de defesa, concernente à juntada da tradução de documentos apresentados originalmente em língua estrangeira (SUPER nº 2853270), o que ocorreu em 03/07/2023. (SUPER nº 2867448)

III - INDICIAÇÃO

18. A CPAR indiciou a **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, demonstrando que a mesma subvencionou a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013.

19. Passamos agora a analisar as teses defensivas da Acusada, consubstanciadas nas peças de defesa constantes dos Doctos SUPER de nºs 2634265 e 2850172.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

20. Nas peças apresentadas, a defesa constrói sua argumentação em cinco eixos principais, a saber: a) ausência de ato lesivo; b) inexistência de benefício concreto; c) ausência denexo de causalidade; d) Indevida extensão das condutas da TPI para a Rio Verde e e) Cálculo da Multa. Analisaremos cada um dos eixos argumentativos.

DA AUSÊNCIA DE ATO LESIVO

Argumento 1 (item III.1 da primeira defesa e II.1 da segunda defesa): alega a defendente que não consta dos autos nenhum elemento indicativo de que a promessa ou oferta teria contado com qualquer grau de participação – mínimo que seja – de alguma pessoa atuando em nome ou em favor da Rio Verde.

Manifesta entendimento de que planilhas e apresentações que teriam sido preparadas internamente pela sua controladora TPI não são suficientes para concluir que a Rio Verde, de fato, participara do alegado rateio idealizado e implementado.

No concernente ao depoimento [REDACTED] indica que, em que pese o depoimento sugira o recebimento dos ingressos, não se pode atribuir automaticamente a conduta à Peticionária, uma vez que a própria depoente declarou que recebeu ingressos de arquibancada, **sem nenhum brinde adicional ou qualquer indicativo do remetente.**

No âmbito do Procedimento TCU nº 041.030/2018-4, alega que *“foram acostadas comunicações de e-mails relacionadas aos fatos. Todavia, a Rio Verde não é mencionada em nenhum trecho de tais comunicações, tampouco há indícios de condutas praticadas em nome ou em favor da Rio Verde.”*

Os Documentos relativos à campanha “O Brasil é a Bola da Vez” indicam que *a organização e distribuição dos ingressos foram conduzidas, primordialmente, pela TPI e pela Concepa. Inclusive, os endereços de e-mail das Sras. [REDACTED] que teriam elaborado a apresentação, são de domínio “@triunfo”.*

Relativamente ao Procedimento Aneel nº 48500.004263/2015-78, em especial no tocante às Atas de

Assembleias Gerais Ordinárias da Rio Verde, alega que o fato de o Sr. Carlo Botarelli ter recebido previamente a lista com a indicação dos agentes públicos a serem beneficiados com os ingressos da copa não comprovaria que a Rio Verde teria subvencionado os atos praticados pela TPI e demais controladas. Isso porque o Sr. Botarelli nada mais era que **um representante dos interesses da acionista** (TPI), que não fazia parte do corpo diretivo e nem estava no dia a dia da Rio Verde.

Por fim, indica que não consta, das demonstrações financeiras da Rio Verde, qualquer indicação de valores destinados para tal finalidade – o que é corroborado pelo “*minucioso e robusto processo de diligência pelo qual passou a Rio Verde na ocasião de sua venda, em 2015.*”

Análise: Para que se enfrente adequadamente os argumentos trazidos à baila pela defendente, impõe-se, de início, elencarmos/examinarmos o acervo probatório produzido ao longo da presente marcha processual, a saber:

- a) Na apresentação do Evento “O Brasil é a Bola da Vez” (SUPER 2455930), que se tratou de campanha de marketing da TPI, verificou-se que a pessoa jurídica objeto de investigação TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A investiu, diretamente ou por meio de diversas empresas controladas, o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014, que, portanto, custaram em média R\$ 5.165,00 cada.
- b) O referido grupo empresarial tinha como controladas, à época dos fatos objeto de apuração, as pessoas jurídicas CONCEPA, ECONORTE, CONCON, CONCEBRA, RIO GUAÍBA, RIO TIBAGI, RIO BONITO, RIO PARNAÍBA, **RIO VERDE**, RIO CANOAS, TNE – TRIUNFO NEGÓCIOS DE ENERGIA, TIJOÁ, PORTONAVE e AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS, consoante o que consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2014, publicada na página da empresa na internet (SUPER 2551423, pg. 5).
- c) A pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A foi controlada pelo ente privado TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg. 13). **Posteriormente**, houve transferência do controle acionário para a pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.
- d) Durante a Operação "Cancela Livre" (cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 – SUPER nº 2807047), foram apreendidas listas com o título “Cliente: Triunfo Participações e Investimentos” contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SUPER nº 2455959). O referido documento contém os nomes dos beneficiários dos ingressos, que custaram em média R\$5.165,00 cada. Também consta, na maioria dos casos, o e-mail e o telefone pessoal dos contemplados, incluindo essas mesmas informações dos acompanhantes.
- e) Segundo tal documento, a RIO VERDE Energia S/A teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED]
- f) Em depoimento prestado pela Sra. [REDACTED] a mesma afirmou ter recebido dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou (servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em 15/06/2014.
- g) No decorrer da instrução do processo TC 041.030/2018-4 (TCU), foi identificado e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, “*que a ANTT não pode aceitar ingressos*” (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).
- h) Em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha [REDACTED] a

relação dos convidados para a Copa [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

i) No âmbito do processo instaurado na ANEEL por ocasião dos trâmites que antecederam a alienação da Rio Verde para jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA , Luiz Manara, então Diretor de Relações Institucionais da Triunfo, encaminhou, para a agência reguladora, em 01/10/2015, uma ata de Assembleia Geral Ordinária da Rio Verde para demonstrar a composição do Conselho de Administração da Rio Verde (SUPER nº 2807401, p. 3). Nessa ata, datada de 22/04/2009, Carlo Botarelli é eleito para a função de Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SUPER nº 2807401 p. 7 e 8).

j) Segundo a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados, pois:

- Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;
- No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

O acervo probatório acima elencado, desconstitui as alegações feitas pela defendente, senão vejamos:

a) Ao contrário do que arrazoa a defesa, a empresa Rio Verde encontra-se efetivamente citada em planilha que foi acostada aos autos (SUPER nº 2455959), o que estabelece uma ligação indiscutível entre a empresa e a participação no ilícito em questão.

As planilhas em referência, apresentam um registro detalhado dos contemplados com ingressos para os jogos, datas, e-mails, nºs de telefones e Empresa/Setor ofertante do benefício indevido. Dentre esses registros, a empresa processada é claramente mencionada, indicando sua participação nas atividades sob investigação. Tal menção não apenas confirma a presença da Rio Verde no cenário do ilícito, mas também sugere seu envolvimento direto nas ações ora objeto de apuração.

b) No concernente ao fato de que, tanto o evento quanto a organização das planilhas terem sido feitas pela Controladora (no caso, a TPI), não se afigura razoável construção argumentativa de que as empresas controladas não tiveram participação nos fatos.

Certo é que a participação das empresas controladas pelo grupo empresarial no ilícito de oferta indevida a servidores públicos é claramente sugerida pelas citações detalhadas presentes nas planilhas.

As planilhas anexadas aos autos desempenham um papel crucial na exposição dos eventos. Essa documentação oficial não somente fornece um panorama claro da iniciativa, mas também associa diretamente as empresas controladas ao ilícito, tornando impossível ignorar a sua participação.

A mera citação das empresas controladas nas planilhas é um indicativo significativo de que elas desempenharam um papel ativo no processo ilícito. Essa menção não surge em um vácuo; ela surge de uma análise metódica e de registros consistentes que traçam uma conexão concreta entre as empresas e os atos questionáveis. A presença das empresas controladas nessas planilhas sugere, no mínimo, um conhecimento e consentimento tácito em relação às atividades indevidas.

Ademais, releva destacar que o Sr. Carlo Bottarelli atuava, tanto na Controladora, mais especificamente na condição de Diretor Presidente (SUPER nº 2455972, pg. 51), quanto na Rio Verde consoante demonstrado no item "j" supra. Destarte, não se pode descartar a ação deliberada das empresas envolvidas para a divisão de custos na ação de pagamento/dação de vantagens indevidas.

c) No tocante ao depoimento [REDACTED], em especial ao fato de que os ingressos não vieram

acompanhados de “*nenhum brinde adicional ou qualquer indicativo do remetente*”, vale ressaltar que a ausência de elementos identificativos, como brindes ou indicações de remetente, em uma oferta de vantagem não deve ser vista como uma desqualificação da possível participação da empresa no ilícito.

A ausência de brindes ou indicativos de remetente em uma oferta de vantagem não é, por si só, suficiente para exonerar a empresa de qualquer responsabilidade. A natureza dessas ações pode, na verdade, sugerir uma tentativa deliberada de ocultar o envolvimento da empresa.

Portanto, a ausência de indicações óbvias de envolvimento não deve ser interpretada como negativa automática do papel da empresa na ação ilícita.

Além disso, é importante lembrar que uma análise abrangente das evidências é necessária para entender a extensão do envolvimento da empresa. Planilhas e comunicações internas (e-mails) oferecem insights relevantes sobre a participação da Rio Verde no ilícito, mesmo que não haja indicações claras de remetente em uma oferta específica.

d) No concernente ao Procedimento Aneel nº 48500.004263/2015-78, em especial à alegação de que o Sr. Carlo Botarelli nada mais era que **um representante dos interesses da acionista** (TPI), destaque-se que a estrutura de uma organização empresarial é composta por diversos elementos, incluindo líderes, representantes e gestores que desempenham papéis vitais no seu funcionamento. No caso em questão, a figura do Sr. Botarelli transcende a mera representação dos interesses da controladora, uma vez que a Ata de Assembleia Geral Ordinária **da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes)** revela claramente sua posição como um efetivo gestor da empresa controlada. Senão, vejamos:

- Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;
- No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

Portanto, a atuação do Sr. Botarelli vai além de meros deveres cerimoniais de representação. Pelo contrário: a Ata de Assembleia Geral Ordinária reforça a noção de que o mesmo atuava como um gestor ativo, ocupando o nível mais elevado do Conselho de Administração e, portanto, engajado na administração empresa.

Nesse contexto, relevante trazer à baila que o Sr. Botarelli, enquanto gestor da Rio Verde, tinha plena consciência das ações encampadas pelo Grupo Triunfo, devidamente subvencionadas por suas controladas (entre elas a Rio Verde), conforme se extrai das seguintes comunicações eletrônicas:

- e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).

- em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa, [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

e) Finalmente, no que respeita ao fato de que não consta das demonstrações financeiras da Rio Verde, qualquer indicação de valores destinados a finalidade ora objeto de apuração, o que é corroborado, segundo a defendente "*pelo minucioso e robusto processo de diligência pelo qual passou a Rio Verde na ocasião de sua venda, em 2015*", há que se considerar o fato de ter ocorrido um processo de diligência não exime a empresa adquirida de responsabilidade por atividades ilícitas que possam ter sido praticadas antes da venda, conforme art. 4º da Lei nº 12.846/2013. A análise detalhada e a detecção de irregularidades são dois pontos distintos, cada um com suas implicações.

O processo de diligência tem como objetivo principal avaliar a viabilidade, os riscos e as oportunidades

associadas à aquisição de uma empresa. Esse processo pode incluir a análise de documentos financeiros, operacionais e legais, além de entrevistas com os gestores e funcionários-chave. Embora a diligência seja uma ferramenta valiosa para tomar decisões informadas, ela não é infalível e não garante a detecção de todas as atividades ilícitas que possam ter ocorrido anteriormente.

A responsabilidade por atividades ilícitas praticadas anteriormente à venda permanece com a empresa, independentemente do processo de diligência realizado antes da aquisição. A lei e os princípios éticos não mudam devido a uma mudança de controle acionário. Se uma empresa estava envolvida em atividades ilegais, ela deve ser responsabilizada por essas ações, independentemente de ter sido adquirida por outra empresa (art. 4º, da Lei nº 12.846).

Para além de todo o exposto fato é que, por ocasião da Apresentação do Evento “O Brasil é a Bola da Vez”, foram indicadas as participações financeiras das controladas no Grupo Triunfo. Do total investido de R\$ 2.014.678,40, é apontada a participação da Rio Verde no montante de R\$ 100.733,92. (SUPER nº 2455930, pg. 02)

Ademais, a Rio Verde poderia ter apresentado os registros contábeis de todo o período de ocorrência do ilícito, demonstrado que não houve pagamento dos valores imputados. Todavia, optou por não fazê-lo, limitando-se a destacar a ocorrência de "*minucioso e robusto processo de diligência pelo qual passou a Rio Verde na ocasião de sua venda, em 2015*", em momento anterior ao presente PAR sem que tenha sido detectado tal pagamento, o que por óbvio não é prova de sua inocência.

Outrossim, o débito na contabilidade para compra de ingressos não necessariamente levantaria suspeitas considerando o valor de 2 (dois) milhões. Frise-se, o ilícito não está no gasto e sim na destinação, o que restou demonstrado pelo acervo probatório colacionado aos autos.

DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO CONCRETO OU POTENCIAL PARA A RIO VERDE

Argumento 2 (item III.2 da primeira defesa): Alega a defendente que *na condição de empresa do setor de energia, a Rio Verde é regulada tão somente pela ANEEL e, conseqüentemente, a ANTT não detém ingerência sobre os negócios ou interesses da Petionária e nem poderia beneficiá-la diretamente.*

Sustenta, ainda, que *não haveria vantagem indireta por beneficiar a TPI ou outra subsidiária regulada pela ANTT.*

Por fim, arrazoa acerca da irrazoabilidade de *se atribuir a responsabilidade à Rio Verde por conduta idealizada e implementada por seu antigo controlador, após uma diligente aquisição por um comprador com demonstrada boa-fé, que seguiu todos os passos necessários à identificação de riscos anticorrupção potencialmente envolvidos na transação e nada identificou.*

Análise: O Art. 5º, Inciso II da Lei 12.846/2013 visa coibir a prática de corrupção empresarial, independentemente de haver ou não a efetiva obtenção de benefício concreto pela empresa. A inclusão do benefício concreto como requisito poderia comprometer o cerne da lei, pois a corrupção não deve ser considerada apenas pela perspectiva do benefício material, mas também pelo ato imoral em si e sua potencial influência nos processos e decisões públicas.

A ausência do requisito de benefício concreto amplia a abrangência da lei como instrumento de prevenção e dissuasão da ilicitude. A aplicação da lei deve atuar como um mecanismo de desestímulo às práticas indevidas, incentivando empresas a adotarem práticas éticas e transparentes em seus negócios.

As práticas ilícitas, além de seus aspectos tangíveis, envolvem a quebra da moralidade e integridade nas relações públicas e privadas. O foco deve ser dirigido para a conduta da empresa em subvencionar o oferecimento de vantagens indevidas, independentemente do desfecho da transação. A interpretação da lei que exige benefício concreto poderia permitir que atos de tal natureza passassem despercebidos, prejudicando a construção de um ambiente ético e transparente.

Em virtude do propósito fundamental da Lei nº 12.846/2013 de combater malfeitos na seara empresarial, o requisito de benefício concreto não é uma barreira para a aplicação eficaz da norma. A interpretação que foca na conduta, na intenção e nos riscos envolvidos na oferta de vantagens indevidas a agentes públicos é essencial para manter a integridade das relações entre o setor público e privado, e para prevenir atos ilegais. Nesse contexto, a dispensabilidade do benefício concreto permite que a lei cumpra seu papel de forma mais ampla e eficaz.

Ademais, cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Por fim, releva destacar que a aceitação da vantagem indevida pelo servidor, bem como o resultado da ação ou omissão deste, consistentes em benefícios para a Empresa ofertante, são meros exaurimentos do ato lesivo tipificado no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, passando a assumir tal ato a característica de crime formal, que se consuma na prática da ação. A Lei Anticorrupção determina, em seu art. 2º, que as empresas serão responsabilizadas OBJETIVAMENTE, nos âmbitos civil e **administrativo**, pela prática dos atos lesivos praticados em seu interesse. A responsabilidade objetiva independe de culpa ou dolo. Ou seja, basta a ocorrência da conduta lesiva descrita na norma, para que se configure tal responsabilidade.

Por fim, releva destacar que, no presente caso, resta claro que a ação de distribuição de ingressos não foi deliberada exclusivamente pela Rio Verde e sim pelo Grupo Econômico. Nesse ilícito, cada pessoa jurídica de grupo teve sua participação, inclusive a PJ ora processada, tendo o benefício se revertido ao grupo, inclusive à Rio Verde.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Argumento 3 (Itens III.3 da Primeira Defesa e II.2 da Segunda Defesa): A defendente alega a irrazoabilidade no estabelecimento de nexo de causalidade entre a existência de uma planilha elaborada internamente pela TPI, a qual faz referência à Rio Verde como suposta responsável por distribuir ingressos para a Sra. Maria José Villar.

Retoma, ainda, a argumentação tratada no item anterior de que, para a demonstração do nexo de causalidade, haveria que se demonstrar os interesses da Rio Verde em subvencionar os atos lesivos supostamente perpetrados pela TPI. Para tanto, arrazoa que *"jamais poderia ser beneficiada por eventuais atos lesivos praticados pela TPI e/ou suas demais subsidiárias. Isso porque, conforme já demonstrado anteriormente e reforçado pelos novos elementos de prova trazidos aos autos por esta CPAR, os negócios da Rio Verde não são supervisionados pela ANTT."*

Análise:

Primeiramente, é importante destacar que embora a controladora possa ter tido um papel na elaboração das planilhas de vantagens indevidas, é fundamental compreender que as controladas têm sua própria autonomia operacional. Cada entidade é responsável por suas ações, independentemente de orientações recebidas de uma instância superior. A elaboração das planilhas pode ter sido apenas um aspecto do esquema perpetrado, mas as controladas também tiveram um papel ativo na execução das ações.

A prática de ilícitos muitas vezes envolve a colaboração de múltiplos atores em diferentes níveis hierárquicos. As controladas não podem ser vistas como entidades isoladas, mas como partes integrantes de um esquema mais amplo. Sua cooperação e conhecimento das ações ilícitas as tornam igualmente culpadas. A falta de ação por parte das controladas para interromper ou relatar as atividades é uma forma de cumplicidade.

Nesse sentido, essencial que todas as partes envolvidas sejam responsabilizadas, independentemente de suas posições hierárquicas ou de suas contribuições específicas para um esquema de práticas ilícitas. O fato de uma controladora ter elaborado planilhas para ofertas de vantagens indevidas não pode ser usado como desculpa para absolver as controladas de sua própria participação. A responsabilidade coletiva é crucial para garantir a justiça, a transparência e a confiança nas instituições públicas e privadas.

Por fim, com relação à ausência de benefício concreto para a Rio Verde, entendemos que a questão já foi exaurida quando da análise do “Argumento 2”.

DA INDEVIDA EXTENSÃO DAS CONDUTAS DA TPI PARA A RIO VERDE

Argumento 4 (Item IV da Primeira Defesa): Alega a defendente que, na indicição formulada por esta CPAR, “*os supostos atos lesivos imputados à TPI são utilizados como base para estender a responsabilidade para a Rio Verde*”.

Arroza que, de fato, “*há trocas de e-mails entre indivíduos conectados à TPI insinuando a oferta de ingressos para agentes públicos, documentos que indicam a confirmação de recebimento de ingressos, comprovantes de pagamentos, e inclusive evidências de que os fatos sob apuração formam parte de um plano institucional da TPI para oferecer brindes a funcionários públicos dos entes que regulam suas atividades desde 2012. Porém, em nenhum momento é mencionada a Rio Verde ou alguma pretensão de obter benefícios para a Peticionária e/ou seu setor de atividade.*”

Análise: Diferente do alegado pela defendente, o que demonstra o acervo probatório produzido no decorrer desta marcha processual (o qual já fora abordado de forma exauriente no “Argumento 1”) é que a Rio Verde, não apenas participou do esquema de ofertas de ingressos para a Copa do Mundo, mas o fez com a plena ciência da alta gestão da Corporação, fatos estes corroborados pelos documentos SUPER nºs 2540752, p. 07 e seguintes; 2455980, peça 14, pg. 20 e 2714183, peça 12, itens 3 e 4.

DO CÁLCULO DA MULTA

Argumento 5 (Item V da Primeira Defesa): Sobre o assunto, alega a defendente, em síntese:

- a) “*a base de cálculo utilizada na Nota Técnica não pode ser utilizada no presente caso, pois está calcada no faturamento bruto da CTG Brasil que, por decisão desta própria Corregedoria, foi excluída do polo passivo deste PAR. O artigo 6º, inciso I, da LAC estabelece que a multa deve ser calculada com base no faturamento bruto da empresa infratora no ano anterior à instauração do PAR.*”;
- b) “*Do mesmo modo, as alíquotas devem ser estimadas considerando circunstâncias da Rio Verde, e não da CTG Brasil. Uma vez que a Rio Verde se insere em um robusto programa de integridade*”;
- c) Por fim, pugna pela aplicação de todas as atenuantes e exclusão de todas as agravantes listadas nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

Análise: Haja vista a manifestação da defesa, temos a informar:

- a) O cálculo definitivo da multa, consoante se verificará no próximo capítulo deste Relatório Final, utilizou como parâmetro o faturamento da pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, o qual foi obtido por meio da Nota nº 313/2022 da Receita Federal do Brasil. (SUPER nº 2929252);
- b) O programa de integridade apresentado pela defendente foi devidamente avaliado, com o consequente dimensionamento da atenuante correspondente. O resultado de tal avaliação encontra-se nos autos. (SUPER nº 2934776);
- c) A aplicação das atenuantes e agravantes consubstanciadas nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, encontra-se devidamente discriminada e fundamentada no item V.1 deste Relatório.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

21. A CPAR recomenda a aplicação, à **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, da pena de multa no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos) e da publicação extraordinária da respectiva Decisão sancionatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art.6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes, por subvencionar o oferecimento/dação de vantagem indevida, por meio de ingresso para camarote da Copa do Mundo FIFA 2014 a agentes públicos federais.

V.1 - Pena de Multa – RIO VERDE ENERGIA S/A

22. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

23. Em relação à primeira etapa, conforme informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (SUPER nº 2929252), o faturamento bruto da RIO VERDE S/A em 2021 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos foi de R\$ 215.428.814,96 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

24. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 0,6215%, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 2,3785% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

25. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I - concurso dos atos lesivos: 0,0%. Haja vista que os fatos objeto de apuração não indicam a ocorrência de concurso de mais de uma conduta lesiva passível de responsabilização;

II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos indicam a ciência do Sr. Carlo Botarelli, então Sócio da Rio Verde, bem como Presidente da Assembleia Geral da Cia;

III - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou existência de interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, haja vista que, muito embora a Rio Verde tenha obtido resultado de lucro bem como índice de solvência geral acima de um (2,39) no ano-calendário de 2021, apresentou índice de liquidez geral abaixo de um (0,547) no mesmo exercício. (SUPER nº 2929252)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, em razão de não existir condenação anterior tipificada como ato lesivo pelo Art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

VI - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, em razão de não terem sido identificados contratos e outros instrumentos congêneres junto à Entidade lesada.

O valor dos fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, pois houve consumação dos atos lesivos, configurada pela subvenção à oferta/dação de vantagens indevidas, por meio de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, à colaboradora da ANTT, [REDACTED] a qual afirmou ter recebido dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou

(servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em **15/06/2014**.

II - ressarcimento dos danos: 1%, uma vez que não é possível aferir e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionado ao Erário.

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos;

IV – admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo: 0%, uma vez que a Pessoa Jurídica, no curso da marcha processual, não admitiu sua responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

V - Programa de integridade da pessoa jurídica: 1,3785%. comprovação da pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, nos ditames do inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Foi realizada a análise do programa de integridade apresentado pela Rio Verde. Diante das informações prestadas pela empresa, o percentual obtido pela análise foi de 1,3785%, de acordo com os parâmetros analisados na planilha de avaliação, devidamente justificados. A íntegra da análise do programa de integridade encontra-se no documento SUPER nº 2934764.

26. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos). Este valor foi obtido tendo como base de cálculo o faturamento bruto de 2021 excluídos os tributos, no valor de R\$ 215.428.814,96 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) (etapa 1), e o percentual a ser aplicado no montante de 0,6215% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

27. Tendo em vista que não houve a identificação da vantagem auferida, não há que se falar em calibragem da multa, isto é, mantém-se a preliminar como final.

Com a finalidade de facilitar a visualização, segue matriz-resumo com o cálculo da multa:

Pena de Multa à pessoa jurídica Rio Verde		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0 %
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%

Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3785%
Base de cálculo	R\$ 215.428.814,96	
Alíquota aplicada	0,6215%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 215.428,81	
Limite máximo	R\$ 43.085.762,992	
Valor final da multa	R\$ 1.338.890,08	

V.2 - Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória

28. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 0,6215%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 30 dias.

29. Portanto, a RIO VERDE deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.3 - Do possível Pedido de Julgamento Antecipado

30. Por fim, considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de

22/07/22.

31. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, conforme informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (SUPER nº 2929252), o faturamento bruto da RIO VERDE S/A em 2021 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos foi de R\$ 215.428.814,96 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

32. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de **3,0 %**. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

I - concurso dos atos lesivos: 0,0%. Haja vista que os fatos objeto de apuração não indicam a ocorrência de concurso de mais de uma conduta lesiva passível de responsabilização;

II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos indicam a ciência do Sr. Carlo Botarelli, então Sócio da Rio Verde, bem como Presidente da Assembleia Geral da Cia;

III - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou existência de interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, haja vista que, muito embora a Rio Verde tenha obtido resultado de lucro bem como índice de solvência geral acima de um (2,39) no ano-calendário de 2021, apresentou índice de liquidez geral abaixo de um (0,547) no mesmo exercício. (SUPER nº 2929252)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, em razão de não existir condenação anterior tipificada como ato lesivo pelo Art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

VI - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, em razão de não terem sido identificados contratos e outros instrumentos congêneres junto à Entidade lesada.

33. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação que seria aplicável na hipótese de julgamento antecipado é de **4,3785%**. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

I - não consumação da infração: 0%, pois houve consumação dos atos lesivos, configurada pela subvenção à oferta/dação de vantagens indevidas, por meio de ingressos para camarotes da Copa do Mundo FIFA 2014, à colaboradora da ANTT, [REDACTED] a qual afirmou ter recebido dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou (servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em **15/06/2014**.

II - ressarcimento dos danos: 1%, uma vez que não é possível aferir e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionado ao Erário.

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 1%. O percentual adotado levou em consideração os termos constantes do art. 5º, § 1º, III da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tendo em vista a colaboração da empresa quanto à admissão de sua responsabilidade nos fatos sob investigação, em caso de pedido de julgamento antecipado.

IV – admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo: 1%. De igual modo, o percentual adotado neste tópico, levou em consideração os termos constantes do art. 5º, § 1º, III da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tendo em vista a colaboração da empresa quanto à admissão voluntária de sua responsabilidade nos fatos investigados, caso opte pelo julgamento antecipado.

V - Programa de integridade da pessoa jurídica: 1,3785%. comprovação da pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, nos ditames do inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Foi realizada a análise do programa de integridade apresentado pela Rio Verde. Diante das informações prestadas pela empresa, o percentual obtido pela análise foi de 1,3785%, de acordo com os parâmetros analisados na planilha de avaliação, devidamente justificados. A íntegra da análise do programa de integridade encontra-se no documento SUPER nº 2934764.

34. Haja vista o valor negativo da alíquota a ser aplicada (-1,3785%), resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, passou-se à verificação dos limites mínimo e máximo previstos no Decreto 11.129/2022. O limite mínimo no caso concreto é de R\$ 215.428,81, que representa 0,1% do faturamento bruto da Rio Verde S/A, excluídos os tributos, e o limite máximo é de R\$ 43.085.762,99, que corresponde a 20% do faturamento bruto da Empresa.

35. Atendidos esses parâmetros, o valor final da multa, em caso de pedido de julgamento antecipado, seria aquele correspondente ao limite mínimo da multa, no caso **R\$ 215.428,81**.

36. Além disso, esta comissão sugere, no caso de pedido de julgamento antecipado, a aplicação isolada da sanção de multa, sem a aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 5º, inciso IV da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

37. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

38. Visando tornar a hipótese de julgamento antecipado mais clara, segue tabela comparativa de ambos os cenários:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem julgamento antecipado	Percentual aplicado com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	3,0 %	3,0%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,0%	0,0%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	3,0%

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%	0,0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%	0,0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0,0%	0,0%
e		
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0,0%	0,0%
Art. 23 (Atenuantes)	2,3785%	4,3785%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%	0,0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	1,0%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%	1,0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1,0%

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3785%	1,3785%
<u>Base de cálculo</u>		
R\$		
<u>Alíquota</u>	Agravantes - Atenuantes	Agravantes - Atenuantes
Alíquota aplicada	0,6215%	- 1,3785%
Vantagem Auferida	Não aplicável	Não aplicável
Limite mínimo		
R\$ 215.428,81		
Limite máximo		
R\$ 43.085.762,99		
Valor Final da Multa	R\$ 1.338.890,08	R\$ 215.428,81

VI - CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **RIO VERDE S/A**, da pena de multa no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos).

c) recomendar a aplicação, à empresa **RIO VERDE S/A**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 30 dias**; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio;

e) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

e.1) Valor do dano à Administração: Não identificado

e.2) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não apurado.

e.3) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há identificação nos presentes autos.

f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Presidente da Comissão**, em 12/09/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Membro da Comissão**, em 12/09/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106450/2022-39

SEI nº 2941353